



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.372, DE 2012

Dispõe sobre a escolta durante o transporte de explosivos em rodovias e ferrovias federais

Autor: Deputado PAULO FOLETTO

Relator: Deputado SÉRGIO ZVEITER

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, disciplina-se a escolta, nas rodovias e ferrovias federais, de veículos e vagões/comboios ferroviários que transportam explosivos.

Nesta Câmara dos Deputados, o projeto foi distribuído à CSPCCO – Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, onde foi aprovado, com substitutivo, já em 2013, nos termos do parecer do Relator, Deputado GUILHERME CAMPOS, e contra os votos dos Deputados KEIKO OTA, LINCOLN PORTELA e ZECA DIRCEU. O Deputado PASTOR EURICO apresentou Voto em Separado (contrário).

A seguir, o projeto foi submetido ao crivo da CVT – Comissão de Viação e Transportes, que também o aprovou, na forma de substitutivo, com duas subemendas, e rejeitou as três emendas apresentadas na Comissão, nos termos do parecer do Relator, Deputado JAIME MARTINS, já em 2014.

Agora, as proposições encontram-se nesta douta CCJC - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer



acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte (CF, art. 22, XI) e a matéria se insere nas atribuições do Congresso Nacional (CF, art. 48, *caput*).

No entanto, o parágrafo único do art. 2º do projeto original é injurídico, pois, além de não trazer inovação alguma, está em desacordo com o princípio de que ninguém pode se escusar ao cumprimento das normas em vigor sobre qualquer assunto. Nesse sentido, oferecemos emenda supressiva para sanar a injuridicidade.

Já o art. 3º da proposição necessita de adaptação aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01. De igual modo, oferecemos emenda modificativa com esse fim.

O Substitutivo da CSPCCO é, por sua vez, inconstitucional, pois, em vários de seus dispositivos, são dadas atribuições, de forma explícita, a órgãos e entidades do Poder Executivo (dentre os quais o Comando do Exército e o Departamento Nacional de Estradas e Rodagem), o que, no sistema constitucional vigente, só poderia ser feito por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, I, "e"). Há, portanto, ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

Em decorrência, são também inconstitucionais as subemendas da CVT ao Substitutivo da CSPCCO.

Ante o exposto, votamos:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pelas emendas em anexo, do Projeto de Lei nº 3.372, de 2012;



b) pela inconstitucionalidade do substitutivo da CSPCCO – Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e das subemendas que lhe foram apresentadas na CVT – Comissão de Viação e Transportes, ficando prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes a esta Comissão.

É o voto.

Sala da Comissão, em de junho de 2015.

Deputado SÉRGIO ZVEITER
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.372, DE 2012

Dispõe sobre a escolta durante o transporte de explosivos em rodovias e ferrovias federais

Autor: Deputado PAULO FOLETTO

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Suprima-se o parágrafo único do art. 2º da proposição.

Sala da Comissão, em de junho de 2015.

Deputado SÉRGIO ZVEITER
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.372, DE 2012

Dispõe sobre a escolta durante o transporte de explosivos em rodovias e ferrovias federais

Autor: Deputado PAULO FOLETTO

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

No art. 3º da proposição, substitua-se a expressão “R\$ 3.000,00 (três mil reais)” por “três mil reais”.

Sala da Comissão, em de junho de 2015.

Deputado SÉRGIO ZVEITER
Relator